



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.027.835 - RJ
(2011/0071556-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GENECI SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PARADIGMA DA SEGUNDA TURMA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. No tocante à responsabilidade pela correção monetária sobre o valor da desapropriação, os embargos de divergência não merecem seguimento, pois não houve o cotejo analítico entre o acórdão embargado e o paradigma. O embargante não identificou o trecho em que o acórdão embargado teria enfrentado o tema e de que forma. Ademais, da leitura atenta do acórdão embargado, é possível asseverar que o tema relativo à responsabilidade pela correção monetária sequer foi enfrentado.
2. No pertinente ao tema dos juros moratórios e compensatórios, tampouco houve cotejo analítico a legitimar o conhecimento do recurso de embargos de divergência.
3. A jurisprudência do STJ é orientadora ao afirmar que, não efetuado o confronto analítico exigido nos arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, do RISTJ, indispensável para a análise do caso concreto, no qual a simples reprodução da ementa não é capaz de demonstrar a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, não deve ter seguimento os embargos de divergência.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.027.835 - RJ
(2011/0071556-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GENECI SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental de iniciativa do Município do Rio de Janeiro contra decisão monocrática de minha relatoria assim sumariada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PARADIGMA DA SEGUNDA TURMA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O Município agravante sustenta, em síntese, que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, salientando que a única questão objeto da divergência diz respeito à incidência dos juros moratórios, juros compensatórios e correção monetária em desapropriação quando houvesse o depósito integral da quantia indenizatória.

Salienta que não houve mera transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas, tendo o embargante demonstrado que há divergência em relação a (i) a aplicação da Súmula n. 179 do STJ no sentido de que a correção monetária seria responsabilidade da instituição financeira; (ii) a condenação do ente municipal em juros moratórios, na hipótese em que é realizado o depósito integral da quantia indenizatória; e (iii) não são devidos juros compensatórios quando é realizado o depósito integral da quantia indenizatória fixada em sentença.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de se dar provimento aos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.027.835 - RJ
(2011/0071556-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PARADIGMA DA SEGUNDA TURMA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. No tocante à responsabilidade pela correção monetária sobre o valor da desapropriação, os embargos de divergência não merecem seguimento, pois não houve o cotejo analítico entre o acórdão embargado e o paradigma. O embargante não identificou o trecho em que o acórdão embargado teria enfrentado o tema e de que forma. Ademais, da leitura atenta do acórdão embargado, é possível asseverar que o tema relativo à responsabilidade pela correção monetária sequer foi enfrentado.
2. No pertinente ao tema dos juros moratórios e compensatórios, tampouco houve cotejo analítico a legitimar o conhecimento do recurso de embargos de divergência.
3. A jurisprudência do STJ é orientadora ao afirmar que, não efetuado o confronto analítico exigido nos arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, do RISTJ, indispensável para a análise do caso concreto, no qual a simples reprodução da ementa não é capaz de demonstrar a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, não deve ter seguimento os embargos de divergência.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático:

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ nos autos do Recurso Especial 1.027.835/RJ, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, que negou provimento ao seu agravo regimental para manter decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, sob o entendimento de que os juros de mora devem incidir somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FINALIDADE DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DA PERDA DA POSSE E DA FRUIÇÃO DO BEM ANTES DO PAGAMENTO DA PRÉVIA E JUSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA IGUAL AO OFERTADO PELO EXPROPRIANTE. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INSUSCETÍVEL DE LEVANTAMENTO IMEDIATO. PRECEDENTE NO STF (ADI-MC 2.332/DF) E NO STJ (ERESP 967.611/CE). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.118.103/SP, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 08/03/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões de embargos de divergência, sustenta o Município do Rio de Janeiro que o acórdão embargado, no tocante à responsabilidade para a correção monetária do valor depositado em juízo, divergiu de precedente da Segunda Turma: REsp 280.151/SP, Relator Ministro Castro Meira; no tocante à condenação em juros de mora e juros compensatórios, divergiu de precedente da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.060.735/PR, Relator Ministro Mauro Campbell. É o relatório.

Decido.

O Município do Rio de Janeiro objetiva ver modificado o acórdão embargado, sob o entendimento de que não pode ser responsabilizado por juros compensatórios, por juros moratórios e pela correção monetária na desapropriação promovida por utilidade pública. Para tanto se apoia nos seguintes paradigmas: REsp 280.151/SP e no AgRg no REsp 1.060.735/PR.

No tocante à responsabilidade pela correção monetária sobre o valor da desapropriação, o Município sustenta que não pode responder pela correção monetária, somente a instituição financeira na qual o depósito do valor do bem fora efetivado é que poderia responder pela correção monetária. O paradigma colacionado REsp 280.151/SP, da Segunda Turma, Relatoria do Ministro Castro Meira, publicado em DJU de 1º/7/2005, está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA 271/STJ.

1. "A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário" (Súmula n.º 271-STJ).
2. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (Súmula n.º 179-STJ).
3. Recurso especial conhecido e provido.

Neste tópico, os embargos de divergência não merecem seguimento, pois não houve o cotejo analítico entre o acórdão embargado e o paradigma. O embargante não identificou o trecho em que o acórdão embargado teria enfrentado o tema e de que forma.

Ademais, da leitura atenta do acórdão embargado, é possível asseverar que o tema relativo à responsabilidade pela correção monetária não foi enfrentado.

No tocante ao tema dos juros moratórios e compensatórios, o paradigma apontado corresponde ao precedente da Segunda Turma, de minha Relatoria, proferido em tema de Agravo Regimental, publicado no DJe de 28/10/2009, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIADO COM O PREÇO INICIALMENTE OFERTADO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, houve expressa concordância da parte expropriada quanto ao preço depositado pelo INCRA, não havendo, portanto, nenhuma diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado.
2. Assim, as instâncias ordinárias fixaram como valor justo a ser indenizado o *quantum* depositado pelo INCRA, não havendo, portanto, diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado, razão porque não há que se falar em incidência dos juros compensatórios.
3. Os juros moratórios também não são devidos na hipótese, pois, *"realizado o depósito integral pelo INCRA com o ajuizamento da ação, não haverá qualquer mora, posto que o valor indenizatório encontra-se à disposição do expropriado"* (AgRg no REsp 868.904/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.6.2007).
4. Agravo regimental PROVIDO para afastar a incidência dos juros compensatórios e moratórios.

Especificamente em relação aos juros de mora, cumpre reproduzir as razões do Município que sustentam a divergência entre o acórdão embargado e o citado paradigma. Então vejamos.

O Município do Rio de Janeiro sustenta *in verbis*:

De outro ponto, a N. Decisão manteve a condenação do ente municipal em juros moratórios. No entanto, em virtude da realização do depósito integral da quantia indenizatória, não há incidência de juros moratórios na presente hipótese, uma vez que inexistente base de cálculo. Ademais, não há mora devido ao fato do valor indenizatório estar à disposição do expropriado. Nesse sentido é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, em decisão de sua 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIADO COM O PREÇO INICIALMENTE OFERTADO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, houve expressa concordância da parte expropriada quanto ao preço depositado pelo INCRA, não havendo, portanto, nenhuma diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado.
2. Assim, as instâncias ordinárias fixaram como valor justo a ser indenizado o *quantum* depositado pelo INCRA, não havendo, portanto, diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado, razão porque não há que se falar em incidência dos juros compensatórios.
3. Os juros moratórios também não são devidos na hipótese, pois, *"realizado o depósito integral pelo INCRA com o ajuizamento da ação, não haverá qualquer mora, posto que o valor indenizatório encontra-se à disposição do expropriado"* (AgRg no REsp 868.904/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.6.2007).
4. Agravo regimental PROVIDO para afastar a incidência dos juros compensatórios e moratórios. (AgRg no REsp 1060735/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, não há cotejo analítico a legitimar o conhecimento do recurso de embargos de divergência em relação ao tema dos juros moratórios.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é orientadora ao afirmar que, não efetuado o confronto analítico exigido nos arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, do RISTJ, indispensável para a análise do caso concreto, no qual a simples reprodução da ementa não é capaz de demonstrar a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, não deve ter seguimento os embargos de divergência.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando o recorrente não procede à demonstração do dissídio nos moldes exigidos pelo CPC e pelo Regimento Interno do STJ.

2. Não é suficiente para a comprovação do dissídio a juntada aos autos do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigmas e a transcrição das respectivas ementas. A divergência deve ser demonstrada no bojo da própria peça recursal, por meio do cotejo analítico entre o *decisum* recorrido e os arestos dissonantes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAg 1213352/SP, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 22/6/2011)

Outrossim, idêntico fundamento deve ser adotado para não se conhecer do presente recurso relativamente ao tema dos juros compensatórios.

Confirmam-se as razões dos embargos de divergência em relação a esse tema, *in verbis*:

Por fim, indevidos são também os juros compensatórios, uma vez que realizado o depósito integral da quantia indenizatória e, portanto, não há diferença apurada entre a condenação final e o inicialmente ofertado (artigo 15-A do Decreto Lei 3.365/41):

"Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, **havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada**, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos."

Ressalte-se que o levantamento do valor depositado depende única e exclusivamente do expropriado (artigo 34 do Decreto Lei 3.365/41). Não pode a Fazenda Pública ser penalizada pela inércia do Réu em providenciar a liberação da quantia depositada, nesse sentido deve ser interpretada a norma acima citada. Vejamos a jurisprudência da Segunda Turma deste STJ acerca da questão (idêntico ao acórdão acima):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIADO COM O PREÇO INICIALMENTE OFERTADO. NÃO INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na espécie, houve expressa concordância da parte expropriada quanto ao preço depositado pelo INCRA, não havendo, portanto, nenhuma diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado.
2. Assim, as instâncias ordinárias fixaram como valor justo a ser indenizado o *quantum* depositado pelo INCRA, não havendo, portanto, diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado, razão porque não há que se falar em incidência dos juros compensatórios.
3. Os juros moratórios também não são devidos na hipótese, pois, "*realizado o depósito integral pelo INCRA com o ajuizamento da ação, não haverá qualquer mora, posto que o valor indenizatório encontra-se à disposição do expropriado*" (AgRg no REsp 868.904/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.6.2007).
4. Agravo regimental PROVIDO para afastar a incidência dos juros compensatórios e moratórios. (AgRg no REsp 1.060.735/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA)"

Observa-se, assim, que a decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental e do Recurso especial sob exame, diverge daquelas proferidas por este Colendo Superior Tribunal, pela Egrégia 2ª Turma. De acordo com as decisões ora juntadas e acima transcritas, o ente municipal não pode ser responsabilizado por juros compensatórios, por juros moratórios e pela correção monetária da indenização, uma vez que realizou o depósito integral da mesma indenização. Nestes termos, flagrante é o dissídio jurisprudencial.

Assim, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC, esclarece que as cópias dos acórdãos juntados ao presente foram extraídas do site autorizado do Superior Tribunal de Justiça, correspondente ao site: www.stj.jus.br. Ademais, declara que são autênticas as cópias dos acórdãos divergentes (artigo 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ).

Logo, os Embargos de Divergência interpostos são os instrumentos adequados, *ex vi* do que dispõe o art. 546, I do CPC e 266 do RISTJ, para se reconhecer a divergência jurisprudencial aqui apontada, fazendo prevalecer o entendimento exarado pela E. 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos acima especificados que, como se vê, versam sobre hipótese idêntica ao do presente processo.

Verifica-se da leitura do trecho supra transcrito relativamente aos juros compensatórios, que o Município do Rio de Janeiro não elaborou o necessário cotejo analítico, conforme exige a jurisprudência do STJ.

Confirmam-se outros precedentes:

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROVENIENTES DA MESMA TURMA JULGADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. (...)

2. (...)

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1.204.112/MG, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 26/9/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 182 DESTA CORTE. FALTA DE QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO.

1.Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1135937/RS, Corte Especial, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/9/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Consoante entendimento desta Corte, a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EREsp 909.177/MS, Corte Especial. Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 7/6/2011)

Forçoso reconhecer que os embargos divergência não preenchem os pressupostos de admissibilidade, as razões são genéricas e desprovidas do cotejo analítico que pudesse identificar a similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência.

Cumpre asseverar que, em relação à responsabilidade pela correção monetária, a decisão agravada decidiu pelo não conhecimento dos embargos de divergência, sob o fundamento de que tal ponto não teria sido enfrentado pelo acórdão embargado. Todavia, a agravante sequer impugnação tal fundamento, o que impede o conhecimento do recurso nesta parte.

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0071556-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.027.835 /
RJ

Números Origem: 200500103033 200713517092 200800249384 30332005 960010904706

PAUTA: 14/03/2012

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GENECI SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GENECI SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.